



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.744 - PR (2012/0044916-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BADARÓ E OUTRO(S) - PR014471
AGRAVADO : AMAURI SANTOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES E OUTRO(S) - PR022801
INTERES. : JM E C COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMÓVEL. ARTIGO 837 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIANÇA. EXONERAÇÃO. MORATÓRIA E NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ACORDO SOBRE FORMA DE PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao conteúdo normativo do art. 837 do Código Civil de 2002, verifica-se que essa questão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem afastou a pretensão de exoneração da fiança em contrato de locação, pois ficou comprovado nos autos que não houve concessão de moratória ao devedor nem novação, mas apenas um acordo sobre a forma de pagamento da dívida por meio de cheque, o que não acarretou alteração de qualquer condição do contrato.

3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária no tocante à suposta concessão de moratória e novação demandaria, no caso, interpretação de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.744 - PR (2012/0044916-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BADARÓ E OUTRO(S) - PR014471
AGRAVADO : AMAURI SANTOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES E OUTRO(S) - PR022801
INTERES. : JM E C COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA e OUTROS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **I)** quanto à alegada violação ao art. 837 do Código Civil de 2002, há incidência das **Súmulas 282 e 356/STF**, ante a ausência de prequestionamento; **II)** no que toca ao art. 838, I, do Código Civil de 2002, no que se refere à responsabilidade do fiador, a Corte local afirmou que não houve moratória nem novação de dívida, de modo que não haveria exoneração do fiador, o acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior, incidindo, na espécie, o óbice previsto na **Súmula 83 do STJ**. Ademais, a modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7 deste Pretório**, **III)** quanto à ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que os honorários advocatícios somente podem ser alterados quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso em tela.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta, quanto à ausência de prequestionamento do art. 837 do CC/2002 (Súmulas 282 e 356 do STF), que "não incide as Súmulas supra mencionadas, eis que matéria foi devidamente prequestionada" (*sic*, e-STJ, fl. 273), e afirma violação ao art. 838, I, do CC/2002, alegando que houve moratória (e-STJ, fl. 276).

Embora intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.744 - PR (2012/0044916-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BADARÓ E OUTRO(S) - PR014471
AGRAVADO : AMAURI SANTOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES E OUTRO(S) - PR022801
INTERES. : JM E C COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto à alegada violação ao art. 837 do Código Civil de 2002, o recurso não merece ser conhecido, ante a manifesta ausência de prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo tido por violado.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca de tal dispositivo. Destarte, cabia aos recorrentes a oposição de embargos de declaração para que fosse suprida a omissão, de modo que ausente o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

No tocante à alegada concessão de moratória pelo locador ao locatário, que renderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exoneração do fiador, nos termos do art. 838, I, do Código Civil, o Tribunal de origem assim se manifestou, *in verbis*:

"Para análise do mérito - novação da dívida com a exoneração dos fiadores -, entretanto, consta dos autos prova documental consistente no contrato de locação de fl. 31/32, do acordo extrajudicial de fl. 55/60, recibo de fl. 112, petição de execução do acordo não cumprido, fl. 64/66, bem como os cheques que foram devolvidos, fl. 67/68.

Pois bem, verifica-se dos autos que AMAURI SANTOS DA SILVA JUNIOR e JM&C COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME, firmaram contrato de locação, tendo como fiadores JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA E ADRIANE REALI KOENIG BARBOZA, com início em 01/10/2004 e término quando da entregas das chaves do imóvel, ocorrida em 21/11/2007.

Assim, diante da inadimplência do locatário com os alugueres e demais encargos foi promovida a execução, autos n. 201/2008, contra os apelantes na qualidade de fiadores e principais pagadores solidários de acordo com a cláusula 19 do contrato, por débitos referentes ao período de 01/09/2006 a 21/11/2007.

No entanto, por meio do pedido de fl. 55/60 as partes notificaram acordo com relação aos débitos em execução e oriundos da dita locação, cujo documento foi também firmado pelos fiadores, JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA em causa própria e por ADRIANA REALI KOENIG BARBOZA por meio de seu procurador, reconhecendo-se devedores da importância de R\$59.283,95 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), a ser paga em 08 (oito) parcelas, distribuídas da seguinte forma: 1ª parcela com vencimento na data de 14/03/2008 no valor de R\$9.000,00 e parcelas 02 a 07 no valor de R\$7.300,48, com vencimento mensal todo dia 14 e por fim a parcela de número 08 com vencimento em 15/09/2008 no valor de R\$6.481,02. Dispuseram ainda, que havendo o pagamento pontual das parcelas 01/08 a 07/08 ficaria dispensado o pagamento da parcela 08/08 (item 4). E, no item 7 ressaltou-se que o acordo não importava em novação da dívida, permanecendo eficaz os termos do contrato de locação, inclusive a prestação de fiança contida na cláusula 19ª do mesmo.

Dito acordo foi realizado em 06/03/2008, sendo protocolizado em 25/03/2008.

Ato contínuo, às fl. 112 observa-se a existência de recibo emitido em 24/03/2008, pelo procurador do exequente, no valor de R\$52.802,88 referente ao pagamento das parcelas 01/07 a 07/08, por JM&C COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com emissão de cheques por AKATU CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., sacados contra o Banco Bradesco S/A, agência n. 3127-5 (Hugo Lange/Ctba), cuja quitação somente se daria com as devidas compensações bancárias.

Não obstante, o primeiro cheque (000234) foi pós-datado para 31/03/2008, e posteriormente, devolvido sem fundos, assim como o segundo cheque (000235) datado de 14/04/2008. Diante disso, os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheques nºs 000236 a 000240 não foram depositados, havendo disposição expressa no acordo de que no caso de falta de pagamento, se anteciparia a data da parcela, iniciando-se novamente os procedimentos da execução, diante da inadimplência.

No entanto, segundo os fiadores, com a utilização dos cheques e emissão do recibo, sem seu conhecimento e concordância, teria havido novação da dívida, desobrigando-os.

Pois bem, com relação ao tema, o art. 361 do Código Civil dispõe:

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

(...)

Ora, no caso em exame, as partes não estipularam no acordo qual seria a forma de pagamento das parcelas, havendo, contudo correspondência nos valores dos cheques emitidos com os valores das parcelas acordadas, bem como, o segundo cheque foi pós-datado com a mesma data do vencimento da segunda parcela.

Portanto, a emissão dos cheques como forma de pagamento da dívida e posterior recibo de pagamento não implica na conclusão de que houve um novo acordo entre o credor e o afiançado, ensejando moratória e novação da dívida, capaz de afastar a responsabilidade dos fiadores, primeiro porque a novação não se presume e segundo, porque, o fato do primeiro cheque ter sido depositado dez dias úteis após sua emissão, não implica em alteração de qualquer condição do contrato, do seu conteúdo, mas sim, em mera tolerância do credor, que não obstante, teve frustrado o recebimento do valor, por falta de fundos." (e-STJ, fls. 181/185)

O entendimento sufragado no acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. ACORDO. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADOS 5 E 7, AMBOS DA SÚMULA DO STJ.

1. O acordo entre o locador e o locatário exclusivamente sobre as condições de pagamento do débito, sem a anuência explícita do fiador, não enseja novação e decorrente exoneração de fiança locatícia, porquanto ausente a substituição da relação jurídica, com alteração do devedor, do credor, ou do objeto de prestação.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de concessão de moratória ao devedor, a incidir o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ ao caso presente, em razão do entendimento a quo acerca da ausência de aperfeiçoamento do suposto negócio jurídico, in verbis: "restou demonstrado nos autos que o documento de fls. 30/33, consubstanciou-se em uma proposta de confissão de dívida elaborada pela locadora que, contudo, não lograram as partes êxito nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negociações a ponto de perfectibilizar o negócio." (fls. 366).

3. *A incursão no exame de cláusula contratuais, por meio de recurso especial, esbarra no óbice do Enunciado 5 da Súmula do STJ, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."* 4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.140.662/RS, Rel. Ministro **CELSO LIMONGI** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe de 03/05/2010)

Ademais, a alteração do posicionamento firmado na instância ordinária, especialmente no tocante à suposta concessão de moratória e novação da dívida, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. MORATÓRIA. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. *Inviabilidade de adotar as razões do recorrente no sentido de ter ocorrido concessão de parcelamento da dívida locatícia e, por consequência, ter ocorrido a configuração de moratória, por demandar o reexame de contexto fático-probatório, não realizável nesta via judicial. Incidência da súmula 7/STJ.*

2. *Falta de demonstração analítica da alegada divergência, por meio de transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 526.430/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe de 11/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0044916-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 148.744 / PR**

Números Origem: 730079801 730079802

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BADARÓ E OUTRO(S) - PR014471
AGRAVADO : AMAURI SANTOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES E OUTRO(S) - PR022801
INTERES. : JM E C COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BADARÓ E OUTRO(S) - PR014471
AGRAVADO : AMAURI SANTOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES E OUTRO(S) - PR022801
INTERES. : JM E C COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.